

de 5 de Junho, praticado em 22 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *António Miguel Costa Santos*.

Anúncio n.º 4570-CJ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 15/04.0TACDR, pendente neste Tribunal contra o arguido José de Oliveira Afonso, nascido a 8 de Março de 1972, natural da freguesia de Pico, Vila Verde, portador do bilhete de identidade n.º 10934607, emitido em 5 de Abril de 2000, por Lisboa com último domicílio na Rua Professor Amadeu dos Santos, Valadares, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 6 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *António Miguel Costa Santos*.

Anúncio n.º 4570-CL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 20/06.1 TACDR, pendente neste Tribunal contra o arguido Uender Amâncio da Silva, filho de Adelmo Amâncio da Silva e de Vanda Maria da Silva, natural do Brasil, com nacionalidade brasileira, nascido em 24 de Julho de 1976, solteiro, com profissão desconhecida, titular do passaporte n.º CL 610259 e da identificação fiscal n.º 237018225, com domicílio na Avenida da Bélgica, 56, 4.º, direito, Abraveses, 3510-159 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 27 de Julho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eunice Lopes de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Glória Simões*.

Anúncio n.º 4570-CM/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 235/01.9GTVIS, pendente neste Tribunal contra o arguido Márcio Alexandre Marques Dias, filho de António de Brito Dias e de Felisbela da Cruz Marques, com nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11790670, com domicílio na Rua da Escola, Vila Nova da Rainha, 3460 Tondela, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, por condutas dolosas e criação de perigo negligente, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, e ainda com a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista pelo artigo 69.º, alínea a), do Código Penal e em concursos efectivo praticou ainda um crime de condução de veículo sem habilitação legal, previsto e punido pelos artigos 3.º, n.º 1, e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro de 1998, 121.º, n.º 1, 122.º, n.ºs 2 e 3, e 124.º, do Código da Estrada e crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal em conjugação com o artigo 169.º, n.º 1, alínea f), do Código da Estrada, praticado em 19 de Dezembro de 2001, por despacho de 12 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido em juízo.

16 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *António Miguel Costa Santos*.

Anúncio n.º 4570-CN/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 18/06.0TBCCR, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Jorge de Sousa Correia, filho de Carlindo de Almeida Correia e de Maria de Fátima de Sousa Correia, natural de Pinheiro, Castro Daire, com nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Outubro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12703304, com domicílio na Steinstr 56, 8106 Adlikon, B. E. Regensdorf, Suíça, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 6 de Maio de 2002, por despacho de 23 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eunice Lopes de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Glória Simões*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio n.º 4570-CO/2007

O juiz de direito, Dr. Duarte Alberto Rodrigues Nunes, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Celorico da Beira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 150/06.0GACLB, pendente neste Tribunal contra o arguido Said Chajia, de nacionalidade marroquina, nascido em 1 de Julho de 1971, solteiro, com profissão de vendedor ambulante, ao domicílio ou por telefone, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º L235265, com domicílio na Plaza Del Buen Alcaide, 26, Fuentes de Oñoro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

22 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Duarte Alberto Rodrigues Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Cardoso*.